Acórdão: 19.709/12/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000170700-81

Impugnação: 40.010130256-27

Impugnante: Betim Joias Ltda

IE: 001094670.00-60

Proc. S. Passivo: Ernesto Kohnert Vieira

Origem: DFT/Contagem

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Procedimento fiscal levado a efeito a partir do confronto entre vendas realizadas com pagamento por cartão de crédito/débito constantes em extratos fornecidos pelas administradoras destes cartões e os dados das declarações do Simples Minas. Razões de defesa insuficientes à desconstituição do crédito tributário. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei n.º 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL. Constatado que a Autuada deixou de atender intimação, efetuada via Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), para a apresentação de documentos solicitados. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV, X e 190 da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS referente às saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, conforme dados de vendas das administradoras de cartão de crédito que foram confrontados com os dados das Declarações do Simples Nacional.

As exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II se referem ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010.

Foi também exigida a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei n.º 6.763/75 pela falta de apresentação dos documentos requeridos por meio do Auto de Início de Ação Fiscal n.º 10.110001141-61.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 38/47, aos argumentos seguintes:

- a atuação na esfera pública não é tão simples quanto na área privada, pois o interesse público e a imparcialidade são fundamentais;
- no âmbito da Administração Pública, a busca indiscriminada pelo lucro mediante o aumento capitalista de receitas não serve para justificar as funções públicas, pois o conceito de função está ligado à busca do bem comum e à realização da justiça e da paz social;
- o Estado, no desenvolvimento de sua função administrativa típica, não pode se basear nas regras do mercado, devendo o agir estatal buscar arrimos e se orientar por lídimos princípios, como o republicano e o democrático, que implicam na proteção aos direitos individuais do cidadão;
 - infelizmente, muitas vezes diversa tem sido a realidade;
- a análise imparcial e jurídica das questões apresentadas, demanda desse Conselho de Contribuintes prévio reconhecimento de que, na prática, a relação fiscocontribuinte tem buscado suporte em princípios eminentemente privados;
- em determinadas circunstâncias, especialmente em autuações fiscais, a Administração Tributária não tem exercido com correção a sua função administrativa em virtude do equívoco generalizado de confundir-se o interesse público com o chamado interesse fazendário, situação que tem provocado interpretações e atitudes inapropriadas por parte do Estado;
- a tematização jurídica aqui pretendida está condicionada a uma concomitante reforma na mentalidade dos atores envolvidos nessa indevida polarização da relação fisco-contribuinte, marcada por um combate de interesses negativamente competitivo;
- explora licitamente o comércio de joias e congêneres há mais de uma década, atuando no mercado de forma correta e acertada, bem como honrando com seus compromissos comerciais e fiscais;
- no entanto, foi autuada e cobrada multa de mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, cumulada com a cobrança de outra penalidade;
 - o procedimento fiscal padece de outros vários vícios de legalidade;
- em primeiro lugar, os Agentes Fiscais desconsideraram que a empresa estava sob Procedimento Fiscal Auxiliar, cujo regramento jurídico encontra-se estampado nos arts. 66 a 68 do RPTA e, antes da lavratura de qualquer Auto de Infração, era seu direito ser notificada da possibilidade de denúncia espontânea;
- em segundo lugar, é preciso notar que há uma evidente incompatibilidade jurídica entre a legislação regente de seu regime contábil e os dados consolidados pela unidade fazendária, especialmente em relação à alíquota, pois, por ser optante pelo Simples Nacional, deveriam ser adotadas as alíquotas escalonadas para o ICMS, que

variam de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco décimos) a 3,95% (três inteiros e noventa e cinco décimos), sendo impertinente a alíquota de 18% (dezoito por cento);

- a capitalização dos juros só é admissível quando expressamente autorizada em lei. Nos demais casos, é vedada, mesmo quando pactuada e, dessa proibição, não se acham excluídos os juros incidentes sobre os tributos;
 - cita a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal;
- a capitalização de juros é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros;
- a multa isolada acabou representando, na prática, uma segunda penalidade em descompasso com o art. 211 do RICMS/02, por força da cumulação indevida;
- as multas exigidas, cobradas em conjunto, são manifestamente excessivas, ofendendo, assim, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, além de contrariar o inciso IV do art. 150 da Carta Magna;
- não se pode permitir que o Estado utilize multas excessivas para promover, de forma velada, o confisco;
- solicita a redução da multa para 20% (vinte por cento), já considerando nesse percentual máximo tanto a multa de revalidação, quanto a multa isolada ou qualquer outra, e cita jurisprudência sobre a matéria.

Ao final, o deferimento de seus pedidos.

Da Instrução Processual

Tendo sido negado seguimento à Impugnação apresentada, a Defendente apresentou Reclamação que foi deferida conforme Acórdão 19.580/12/2ª (fls. 91/95).

O processo foi então encaminhado ao Fisco para apresentação de sua manifestação.

Da Manifestação Fiscal

- O Fisco se manifesta às fls. 98/102, contrariamente ao alegado pela defesa, em síntese, aos seguintes argumentos:
- a apuração dos valores de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, foi feita não com base em suposição, como entende a Impugnante, mas sim através do procedimento previsto no art. 194, inciso V do RICMS/02;
- as operações objeto da autuação foram constatadas a partir de informações prestadas pelas administradoras de cartão crédito/débito, informações estas que são consideradas documentos fiscais, conforme o art. 132, inciso III do RICMS/02;
- realmente, foi realizado procedimento fiscal auxiliar na Autuada, qual seja, o cruzamento eletrônico de dados, onde foram detectadas inconsistências, tendo sido a mesma intimada a justificar tais inconsistências, além de ser informada sobre a possibilidade de denúncia espontânea, nos termos do art. 68, inciso I do RPTA;
- não só foi apresentada a possibilidade de denúncia espontânea pela autuada, como também, a mesma protocolou tal denúncia;

- em operações nas quais não ocorre a emissão de notas fiscais não se aplica o tratamento diferenciado e beneficiado de que trata a legislação do Simples Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar n.º 123/06;
- a Autuada realiza exclusivamente operações tributadas pelo ICMS, e está enquadrada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas de comércio varejista de artigos de relojoaria;
- para este ramo de atividade, a alíquota aplicável é de 18% (dezoito por cento), conforme previsto no art. 42, inciso I, alínea "e" da Parte Geral do RICMS/02;
- os juros e multas aplicadas no Auto de Infração estão de acordo com os percentuais estipulados pela Lei n.º 6.763/75;
- o art. 211 do RICMS/02 proíbe a cumulação de multas devidas por descumprimento de obrigações acessórias conexas com a mesma operação, prestação, ou fato que lhes deram origem e as duas multas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias são, uma por deixar de entregar ao Fisco a documentação solicitada e outra por dar saída a mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Ao final, pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca das seguintes imputações fiscais:

- falta de recolhimento do ICMS referente às saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, conforme dados de vendas das administradoras de cartão de crédito que foram confrontados com os dados das Declarações do Simples Nacional. As exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75 se referem ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010;
- falta de apresentação de documentos requeridos pelo AIAF n.º 10.110001141.61. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Para o cálculo do faturamento considerado como omitido, o Fisco considerou as informações de vendas de cartão de crédito/débito enviadas pelas administradoras, informações estas obtidas no aplicativo Auditor Eletrônico da SEF/MG, abatendo-se o faturamento declarado no DAS. Sobre o valor obtido aplicouse a alíquota interna de ICMS de 18% (dezoito por cento), conforme alínea "f", do inciso XIII, do § 1º do art. 13, da Lei Complementar n.º 123/06. Em alguns meses, excluíram-se dos resultados obtidos, valores de ICMS já autodenunciados pelo contribuinte através do Termo de Autodenúncia n.º 05.000213999.14 (março a setembro de 2010) e valores de ICMS já cobrados no Auto de Infração 02.000215310.28 (abril de 2010).

Da Preliminar

Inconformada com o lançamento, a Impugnante tenta invalidá-lo, em preliminar, afirmando que, para fiscalizar, foram utilizadas apenas informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito e que deveria ter sido oferecido prazo para denúncia espontânea uma vez ter sido iniciado um Procedimento Fiscal Auxiliar.

Importante registrar de pronto que a Impugnante, em momento algum, apresenta ou discute os valores apontados pelas operadoras de cartões de crédito/débito.

As informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito são consideradas documentos fiscais, nos termos do art. 132 do RICMS/02, e, por conseguinte, constituem prova para alicerçamento do feito fiscal, em situações específicas, *in verbis*:

documentos 132. São considerados, ainda, Art. fiscais: informações prestadas as administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, por empresa que serviços operacionais presta relacionados administração de cartões de crédito ou de débito em conta corrente ou por similares, relativas às prestações realizadas operações е estabelecimentos de contribuintes do ICMS, pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar;

A Impugnante apresentou declarações obrigatórias ao Fisco com valores menores do que as vendas efetuadas. A partir desta situação é dever do Fisco, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, verificar a ocorrência do fato gerador e o correto pagamento do tributo.

Em relação ao pedido de nulidade do lançamento, considerando que todos os procedimentos adotados pelo Fisco estão demonstrados de maneira clara e encontramse detalhados no processo, também não assiste razão à Defendente.

O Auto de Infração, como ato administrativo que é, está sujeito a regime jurídico de direito público e, portanto, deve observar a exigência dos pressupostos de validade dos atos administrativos, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Neste ponto deve ser ressaltado que a forma a ser cumprida pelo lançamento, que, efetivamente é um ato administrativo adstrito à lei, encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação

acessória;

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou
a emissão e das circunstâncias em que foi
praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

.....

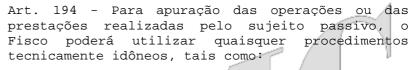
Da análise do Auto de Infração em apreciação em face das normas acima transcritas, verifica-se cabalmente que o mesmo atende a todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira.

Ademais, o Fisco agiu dentro dos parâmetros impostos pelo art. 89 do mesmo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, isto porque o Auto de Infração foi formalizado obedecendo na íntegra os princípios legais, com a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão e das circunstâncias em que foi praticado.

Os relatórios oriundos das operadoras de cartões de crédito/débito apresentam as vendas detalhadas por operação, por data de operação, com totalização mensal, portanto bastante claro o trabalho fiscal apresentado.

A Fiscalização fez o trabalho tomando como referência as informações que tiveram como lastro as operações realizadas pela própria Impugnante e esta não apresentou qualquer prova contrária aos valores apresentados. Não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa da Impugnante, pois, é exatamente no momento da impugnação que esta pode exercer plenamente tal direito.

A Fiscalização realizou o seu trabalho utilizando método tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I, V e VII da Parte Geral do RICMS/02, a saber:



I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

V. - verificação fiscal analítica e conclusão

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

No caso em tela, a partir dos dados obtidos junto às administradoras de cartões de crédito/débito, foi feita uma operação aritmética que demandou análise e a aplicação precisa da lei.

O Fisco anexou aos autos os documentos que foram utilizados para a apuração dos valores levantados o que possibilitou à Impugnante fazer minuciosa conferência do levantamento.

No relatório fiscal anexado ao Auto de Infração (fls. 06/08) é informada a técnica de execução do trabalho e detalhadas todas as irregularidades apuradas. A análise destes relatórios conduz à conclusão, como se verá adiante, que a Impugnante, no exercício de 2010, apresentou declarações ao Fisco em valores divergentes da sua rela movimentação.

Cumpre ainda destacar que, realmente, foi realizado procedimento fiscal auxiliar junto à Impugnante, qual seja, o cruzamento eletrônico de dados, onde foram detectadas inconsistências.

Assim, a Defendente foi intimada a justificar tais inconsistências, além de ser informada sobre a possibilidade de denúncia espontânea, nos termos do art. 68, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Destaque-se ainda que, conforme consta do próprio relatório do Auto de Infração, a Impugnante exerceu seu direito e apresentou denúncia espontânea.

Estando claro o lançamento consubstanciado no Auto de Infração e tendo o trabalho fiscal se baseado em documentos idôneos dos quais a Impugnante teve ciência e prazo para se manifestar, não podem ser acolhidas as alegações preliminares da Defendente.

Do Mérito

Ao abordar o mérito das exigências a Impugnante faz um relato dos fatos explicando ser uma sociedade enquadrada no Simples Nacional, atuante no comércio varejista de joias e congêneres. Alega que a cobrança efetuada se deu como se a empresa tivesse supostamente efetuado vendas desacobertadas de documentação fiscal.

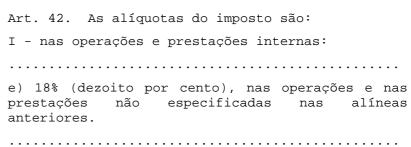
Contudo, a Impugnante não apresenta nenhum documento que conduza à conclusão diferente daquela a que chegou a Fiscalização, qual seja, de que ela realizou saídas desacobertadas de documentação fiscal e sem o devido recolhimento do imposto.

A Defendente critica inclusive o trabalho fiscal, mas em nenhum momento apresenta provas de que este esteja incorreto ou que os dados levantados não conferem com a sua realidade, com os dados das administradoras de cartões de crédito/débito ou mesmo que tais dados se referiam a outros recebimentos que não relativo à venda de mercadorias.

Como a própria Impugnante afirma, sua atividade é o comércio varejista. Assim, a presunção lógica é de que os recebimentos por ela efetivados se referem à sua atividade, qual seja, venda de mercadorias. Portanto, as informações obtidas junto às administradoras de cartões de crédito/débito se referem a vendas de mercadorias.

Em sua defesa a Impugnante critica a forma utilizada para a formalização do trabalho por ter havido a aplicação indiscriminada da alíquota de 18% (dezoito por cento) e que a multa isolada é flagrantemente confiscatória.

Repita-se, pela importância, que o procedimento fiscal está embasado nas normas específicas aplicáveis ao caso em tela e a alíquota utilizada está correta, pois a empresa atua unicamente no comércio varejista efetuando operações internas onde a alíquota prevista é de 18% (dezoito por cento) como dispõe o art. 42, inciso I, alínea "e" do RICMS/02, *in verbis*:

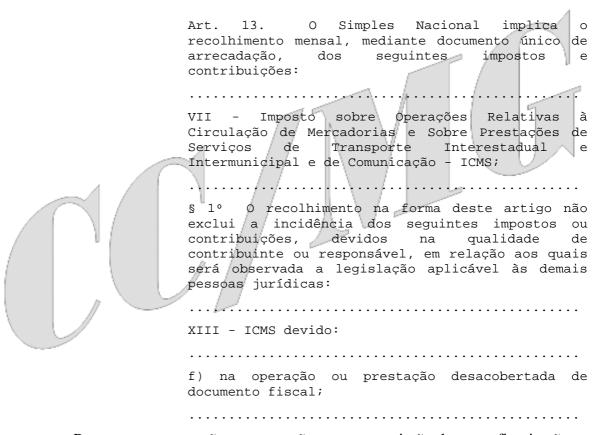


A Impugnante alega que a alíquota de 18% (dezoito por cento) aplicada no Auto de Infração seria incorreta, uma vez ser optante pelo Simples Nacional, hipótese

em que deveriam ser aplicadas as alíquotas constantes da Lei Complementar n.º 123/06 que variam de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco décimos por cento) a 3,95% (três inteiros e noventa e cinco décimos por cento).

A Lei Complementar n.º 123/06 realmente estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. No entanto, também estabelece que nos casos em que as empresas optantes pelo Simples deixam de cumprir suas obrigações como a correta emissão de notas fiscais, não serão aplicadas as regras diferenciadas.

Neste sentido, veja-se o que determina a Lei Complementar n.º 123/06:



Portanto, em operações em que não ocorre a emissão de notas fiscais não se aplica o tratamento diferenciado e beneficiado de que trata a legislação do Simples Nacional. Desta forma, em relação a estas operações desacobertadas de documento fiscal, a alíquota aplicada é aquela a que estão sujeitas as pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

A autuada realiza exclusivamente operações tributadas pelo ICMS, e está enquadrada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE sob o código 4783-1/02, ou seja, como comércio varejista de artigos de relojoaria. Para este ramo de atividade, a alíquota aplicável é de 18% (dezoito por cento), conforme previsto no art. 42, inciso I, alínea "e" da Parte Geral do RICMS/02.

Assim, verifica-se que a própria legislação exclui da modalidade de pagamento prevista para o Simples as operações desacobertadas de documentos fiscais.

Insta registrar, por oportuno, que a disciplina regulamentar da matéria encontra-se prevista nos art. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares

 (\ldots)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Em relação às multas aplicadas discorda a Impugnante de seu montante e forma.

Neste sentido, questiona a Impugnante a aplicação conjunta das multas isolada e de revalidação, defendendo a impossibilidade da aplicação cumulativa das penalidades constantes no art. 55, II e no art. 56, inciso II, ambos da Lei n.º 6.763/75. Subsidiariamente, caso não sejam acatados seus argumentos, a Defendente requer a reformulação do lançamento a fim de que sejam reduzidas as multas.

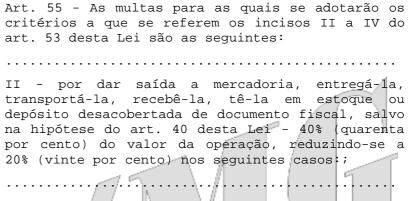
A chamada Multa de Revalidação, exigida ao percentual de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento



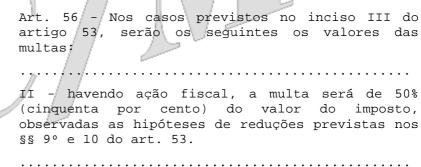
de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto em favor do Estado de Minas Gerais.

A Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da mesma Lei n.º 6.763/75 foi exigida pela falta de emissão de documentos fiscais.

Importante verificar a conduta a ser sancionada descrita por tal dispositivo legal:



Já a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75, refere-se ao descumprimento da obrigação principal, ou seja, o não pagamento de ICMS devido, a saber:



Portanto, as multas exigidas tratam de infrações distintas, sendo uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Outrossim, a aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como se depreende da leitura da Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, cuja ementa é a seguinte:

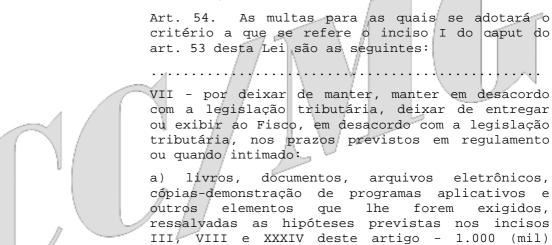
EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

Também não há que se falar em cumulação de multas, em desacordo com o art. 211 do RICMS/02, uma vez que o mesmo proíbe a cumulação de multas devidas por descumprimento de obrigações acessórias conexas com a mesma operação, prestação, ou fato que lhes deram origem.

No caso dos autos as duas multas isoladas foram aplicadas nos termos da Lei n.º 6.763/75 para duas situações distintas, quais sejam:

- a saída de mercadorias (inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 já transcrito);
- por deixar de entregar ao Fisco a documentação solicitada no AIAF n□ 10.110001141.61 (inciso VII, alínea a do art. 54 da Lei n.º 6.763/75).

Para que não restem dúvidas, considerando que o inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 já foi transcrito, cumpre apresentar também a redação do inciso VII, alínea a do art. 54 da mesma Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:



Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Tábata Hollerbach Siqueira (Revisora), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

UFEMGs por intimação;

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente / Relatora

19.709/12/2*